



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1281411 - RS (2011/0208007-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S) - RS029098
AGRAVADO : ADELUGA COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA
ADVOGADO : JONATHAS KESSLER E OUTRO(S) - RS062846

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MATÉRIA DIVERSA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A constatação de que o Tribunal analisou matéria diversa da proposta implica o retorno dos autos à origem, para análise do objeto da ação.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1281411 - RS (2011/0208007-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S) - RS029098
AGRAVADO : ADELUGA COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA
ADVOGADO : JONATHAS KESSLER E OUTRO(S) - RS062846

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MATÉRIA DIVERSA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A constatação de que o Tribunal analisou matéria diversa da proposta implica o retorno dos autos à origem, para análise do objeto da ação.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da ora agravada e determinou o retorno dos autos à origem

Alega o agravante que o Tribunal "aprecia os pedidos formulados pela impetrante para concluir que nenhum de seus argumentos prospera, seja sob a ótica da exigência de lei para a inclusão de atividade na sistemática da substituição tributária, seja pelo fato de ser a empresa optante do SIMPLES" (e-STJ, fl. 478).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Como dito, consta do pedido inicial o seguinte (e-STJ, fls. 18-19):

Consoante todo o exposto, conclui-se que a instituição do sistema de substituição tributária imposta pelo Estado à autora/impetrante, através do Decreto 45.471/08, não pode prosperar, uma vez que:

- a) a imposição do sistema de substituição tributária de ICMS se deu de forma ilegal e inconstitucional, pois realizada através de decreto executivo, norma infra-legal meramente regulatória, em evidente desrespeito ao princípio da legalidade, pois inexistente a imprescindível previsão legal para tanto, conforme exposição do item 11.1;
- b) não foi considerado, para fins de cálculo do imposto devido, o tratamento diferenciado e benéfico dispensado à autora pelo SIMPLES NACIONAL, conforme exposição do item 11.2;
- c) houve, em decorrência das abusividades evidenciadas nos dois tópicos acima, o ilegal e inconstitucional aumento da carga tributária de ICMS a ser pago pela autora na condição de substituída tributária.

O Tribunal de origem, ao analisar a demanda, mesmo após a oposição de embargos de declaração, decidiu o seguinte (e-STJ, fls. 191, 210-211 e 213):

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC 123/2006. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES: SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA PELA APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N. 45.471/08. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Apelo provido. Prejudicado o reexame necessário. Unânime.

[...]

Quanto ao primeiro argumento, sem razão a embargante; desimporta se enquadrada no SIMPLES NACIONAL ou não, pois inexistente proibição na Lei Complementar 123/2006 para aplicação do regime de substituição tributária e até mesmo antecipação do imposto na entrada de mercadorias oriundas de outros Estados, nos termos do seu art. 13, inciso XIII, alíneas "a" e "g". Também assim tem se manifestado esta Colenda Câmara e este Egrégio Tribunal;

[...]

Quanto à impossibilidade do Decreto regulamentar a substituição tributária, melhor sorte não socorre a embargante. Confiro a jurisprudência do Tribunal: [...].

Assim, na medida em que o acórdão tratou sobre matéria diversa e estranha à lide - antecipação do diferencial de alíquota -, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, para adequação e, se for o caso, para novo julgamento.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. RETORNO DOS

AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. É deficiente a prestação jurisdicional nos embargos declaratórios opostos na origem, visto que, na apreciação do recurso, o Tribunal omitiu pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.
2. Caracterizado o vício de omissão, *error in procedendo*, forçoso reconhecer a ofensa ao comando normativo inserto no artigo 1.022 do CPC/2015, e, por conseguinte, a necessidade de anulação do aresto para que outro seja proferido, em novo julgamento na origem (v. g.: AgRg no REsp 1.376.741/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 07/10/2013).
3. Agravo interno não provido.
(Aglnt no REsp n. 1.688.047/AM, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20/3/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2011/0208007-0

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.281.411 / RS**

Números Origem: 10801783295 70029572716 70037764511 70039513940

PAUTA: 21/06/2022

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELUGA COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA
ADVOGADO : JONATHAS KESSLER E OUTRO(S) - RS062846
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S) - RS029098

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S) - RS029098
AGRAVADO : ADELUGA COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA
ADVOGADO : JONATHAS KESSLER E OUTRO(S) - RS062846

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.